

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2003

Altera a destinação prevista no artigo 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

Autor: Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Benedito de Lira**, que altera a redação do artigo 49 da Lei n.º 9.478, de 1997, redistribuindo os valores de royalties que excedam a cinco por cento da produção de petróleo e gás natural, de maneira a destinar cinco por cento do total assim arrecadado à Secretaria Nacional de Aqüicultura e Pesca, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

Na Justificação, o autor aduz que o Presidente da República, ao criar a Secretaria Nacional de Aqüicultura e Pesca, sinalizou por mudanças profundas no setor, que carece, no entanto, de investimentos em pesquisas, ao passo que deve ser suficiente o percentual de vinte por cento dos royalties pagos pelas indústrias exploradoras de petróleo ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, que já é muito rica. De sua parte, o impacto da atividade de exploração petrolífera em águas profundas é sentida pela pesca antes mesmo de iniciada a produção, com a utilização de análises de sísmica, com bombardeio de ar comprimido na água, que mata os peixes próximos, afugenta os cardumes e interfere no

processo de desova e reprodução de espécies. Além disso, as zonas de exclusão, de dois mil metros a partir das plataformas de petróleo, são proibidas para barcos pesqueiros.

A Comissão de Minas e Energia, acompanhando unanimemente voto do Relator, Deputado Luiz Carlos Santos, aprovou a proposição na forma de Substitutivo que aperfeiçoou a técnica legislativa e restringiu a alteração ao inciso II do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, de forma a redistribuir os royalties apenas quando a lavra ocorrer na plataforma continental, e não quando for feita em terra, ocasião em que não seria sentido qualquer efeito na pesca.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, igualmente aprovou à unanimidade o Projeto de Lei n.º 1.428, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do voto do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira do Projeto de Lei n.º 1.428, de 2003 e do Substitutivo da primeira Comissão de mérito, como se manifestou o Relator, Deputado José Pimentel.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, às quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais tanto na proposição, quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de

Minas e Energia, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, XII e 24, VI) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Também no que se refere à constitucionalidade material, vão ao encontro às disposições constitucionais, que incluem no planejamento agrícola as atividades pesqueiras (CF, art. 187, §1.º), dando especial ênfase ao incentivo à pesquisa e à tecnologia (CF, art. 187, III).

Proponho emendas supressivas do art. 3.º tanto ao projeto principal, quanto ao substitutivo da Comissão de Minas e Energia, que incorretamente estabelecem prazo para o Poder Executivo exercer uma competência que lhe é própria, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes (CF, art. 2.º).

No que concerne à juridicidade, não há conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto ou do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto e Substitutivo da Comissão de Minas e Energia obedecem aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa**, do Projeto de Lei n.º 1.428, de 2003, e pela **constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2003

Altera a destinação prevista no artigo 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Altera a destinação prevista no artigo 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para a compensação financeira devida pela produção de petróleo e de gás natural em campos situados na plataforma continental brasileira.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3.º do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA